

APROVADO
Em 12.05.25

DISCUTIDO
Em 13.05.25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR

DETERMINADO UNANIMIDADE
em 02 de Junho de 2025
F. G. G. G.
PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE MAIO DE 2025

**ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º
1.391, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei n.º 1.391, de 26 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O servidor municipal efetivo, responsável pelas atividades da Coordenadoria da Defesa Civil, fará jus a uma gratificação mensal no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, reajustada sempre na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 05 de maio de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar o valor da gratificação devida ao servidor que acumula às suas atribuições a de responsável pela coordenação da defesa civil no Município, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.391, de 26 de outubro de 2017.

É de conhecimento geral que o Município, assim como todo o Estado, vem sendo afetado pelas consequências das mudanças climáticas, havendo demandas repetidas anualmente com ciclos de chuvas, vendavais ou de estiagem, além de outros eventos climáticos sem precedentes, a exemplo da enchente que atingiu o Estado no ano anterior.

Para o atendimento desses desastres e de suas consequências, o Município possui instituída a sua Defesa Civil, cuja coordenação recai sobre um servidor, o qual recebe, pelo acúmulo dessas atribuições, a gratificação de que trata a Lei n.º 1.391, de 26 de outubro de 2017. Nesse contexto, as demandas de atuação na Defesa Civil exigem cada vez mais dos servidores e a sua Coordenação acaba por exigir uma atuação até fora dos horários de expediente, demandando cada vez mais do servidor que percebe a gratificação.

Dessa forma, busca-se adaptar o valor da gratificação ao estado atual da demanda de serviços, tornando-a mais justa e garantindo o interesse dos servidores em continuar nesses serviços.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 038/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 38, DE 05 DE MAIO DE 2025 ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.391, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Passamos a responder.

Preliminarmente merece lembrar que a legislação estatutária que regulamenta a relação de trabalho entre os servidores e a Administração Pública, via de regra, prevê que o poder público pode conceder vantagens pecuniárias sobre a forma de indenizações, gratificações ou adicionais.

As gratificações são vantagens que têm como finalidade remunerar o servidor pelo desempenho das atividades que são de sua atribuição, seja em decorrência do cargo ou do próprio serviço público, mas que pelas suas peculiaridades possibilitam uma retribuição pecuniária diferenciada, que permita o aprimoramento do servidor e assunção de maiores responsabilidades.

Neste contexto, deve-se verificar se a atividade realmente exige um grau de responsabilidade ou de complexidade diferenciado, que dê esse respaldo fático à gratificação, já que se esses elementos forem iguais aos das atividades normais do cargo, não haveria razão para a criação da referida gratificação.

Quanto à dúvida suscitada, cabe mencionar que a gratificação por um serviço prestado em desempenho às atribuições do cargo, mas em condições anormais. A Gratificação por acesso de informações ao cidadão tem natureza provisória, pois "*pro labore faciendo*", estando assim inarredavelmente submetida a sua percepção ao desempenho de labor sob aquelas condições.

Assim, não há que se falar em incorporação de gratificação quando não mais há o desempenho da atribuição em condições anormais.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com riscos de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação do gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (*ajuda de custo*); pela prestação de serviço fora da sede (*diárias*). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador¹. (*grifo nosso*)

-

Ex positís, o PL é viável.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 477 e 478.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A



**Estado do Rio Grande do Sul
CAMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA DO MDB**

Exmo. Sr.
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
MD. Presidente do Poder Legislativo

O vereador que abaixo subscreve requer tão logo decorram as tramitações regimentais da Casa e se aprovada, seja encaminhada ao Prefeito Municipal o seguinte:

**MOÇÃO DE APOIO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DO IPÊ SAÚDE DE NOSSOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Considerando:

- Que o Ipê Saúde embora com algumas deficiências ainda consegue absorver grande parte das necessidades de nossos servidores.
- Que a não renovação do contrato, causaria grandes transtornos, visto possuir muitos servidores que estão no meio de tratamentos, alguns bem complexos como radioterapia, quimioterapia dentre outros.
- Que muito embora haja perspectiva de outro plano a oferecer aos servidores os mesmos passariam por carências o qual interromperia seus tratamentos, causando um problema sério aos usuários
- Que o desconhecimento de um novo plano, preocupa os servidores, pois temem uma cobrança ainda maior do proposto no momento pelo Ipê Saúde.
- Que se a situação é delicada com o Ipê, imagina sem termos um plano de saúde que possibilite atender nossos servidores.

Senhor Prefeito, senhores vereadores, entendemos que a nova normativa deixará alguns servidores com insuficiência em poder manter o plano, visto a suba demasiada em algumas faixas etárias e seus vencimentos serem poucos em alguns casos, mas é um momento crucial onde o Executivo Municipal deverá realizar neste período em que antecede a assinatura do novo contrato um estudo financeiro, breve, com propósito de compartilhar com servidor uma parte razoável que amenize a situação do qual estão vivenciando os usuários neste caso nossos servidores do Plano Ipê Saúde com a nova normativa. Pelos dados obtidos, a projeção futura da contrapartida do município, mantendo o compartilhamento atual ou até melhorando não dará um aumento grande de recursos aos cofres da municipalidade e estará demonstrando sua real e verdadeira intenção de cada vez mais valorizar o nosso servidor público municipal.

Plenário Vereador Elio Soares, 02 de Junho de 2025.

RECEBIDO

Em 23/05/25

5859 15/25

Ver. **Paulo César Martins Carvalho**
Bancada do MDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 038/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 038/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 1.391, de 26 de outubro de 2017, e dá outras providências”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 038/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário
Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator